



## **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA PGJ nº 01/2012**

Aos 07 dias do mês de agosto de 2012, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, por seus representantes, o Procurador-Geral de Justiça, **BENEDITO TORRES NETO**, a Coordenadora do Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude, Promotora de Justiça **LIANA ANTUNES VIEIRA TORMIN**, o Titular da 4ª Promotoria de Justiça de Goiânia, Promotor de Justiça **ALEXANDRE MENDES VIEIRA**, o Titular da 4ª Promotoria de Justiça de Formosa, Promotor de Justiça **FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS**, o Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Itumbiara, Promotor de Justiça **CLAYTON KORB JARCZEWSKI**, o Promotor de Justiça em Substituição na 4ª Promotoria de Justiça de Luziânia, **JEFFERSON XAVIER DE SOUZA ROCHA**, a Titular da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da Comarca de Rio Verde, Promotora de Justiça **KARINA D'ABRUZZO**, o Promotor de Justiça em Substituição na 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Caldas Novas, **GIORDANE ALVES NAVES**, o Titular da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da Comarca de São Luís dos Montes Belos, Promotor de Justiça **PEDRO DE MELLO FLORENTINO**, a Titular da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da Comarca de Itaberaí, Promotora de Justiça **LUCIENE MARIA SILVA OLIVEIRA OTONI**, o Titular da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da Comarca de Porangatu, Promotor de Justiça **JOÁS DE FRANÇA BARROS**, o Promotor de Justiça em Substituição na 13ª Promotoria de Justiça da Comarca de Anápolis, **ALEXANDRE**



## **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA PGJ nº 01/2012**

**JOSÉ DE ASSIS FOUREAUX**, a **CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**, por intermédio da Corregedora Geral de Justiça, Desembargadora **BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO** e pelo Coordenador do Fórum Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado de Goiás, Juiz de Direito, **CARLOS MAGNO ROCHA DA SILVA**, o **ESTADO DE GOIÁS**, representado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Goiás, **MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR**, pelo Senhor Procurador-Geral do Estado, **ALEXANDRE EDUARDO FELIPE TOCANTINS**, pelo Secretário Estadual de Cidadania e Trabalho, **HENRIQUE PAULISTA ARANTES**, pelo Secretário Estadual de Segurança Pública e Justiça, **JOÃO FURTADO DE MENDONÇA NETO**, pelo Secretário Estadual de Planejamento **GIUSEPPE VECCI** e pelo Presidente da AGETOP, **JAYME EDUARDO RINCOM**, nos termos dos arts. 129, III da CF/88 (Constituição Federal)<sup>1</sup>, 1º, IV e art. 5º, § 6º, todos da Lei 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública)<sup>2</sup>, com redação dada pelo artigo 113, da Lei Federal n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor)<sup>3</sup> e 201, V da lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente)<sup>4</sup>, celebram o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, que tem como objeto obrigação de fazer em que o ESTADO DE GOIÁS, se compromete a:

A – Construir, implantar e manter unidades de internação destinadas ao atendimento de adolescentes autores de ato infracional em cumprimento de medida socioeducativa de internação (provisória e definitiva), nos Municípios de Goiânia, Anápolis, Caldas Novas, Rio Verde, Porangatu, São Luís dos Montes Belos e Itaberaí, observadas as exigências da Lei nº 12.594/2012;

1 - Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

2 - Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007). § 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante combinações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. (Incluído pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990) (Vide Mensagem de veto)

3 - Art. 113. Acrescente-se os seguintes §§ 4º, 5º e 6º ao art. 5º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985: § 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante combinações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial".

4 - Art. 201. Compete ao Ministério Público: V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal;



## **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA PGJ nº 01/2012**

- B – Reformar, adequar e manter as unidades de internação dos municípios de Itumbiara, Luziânia e Formosa;
- C – Prover todos os cargos vagos de servidores nas unidades de internação;
- D – Disponibilizar veículos em quantidade suficiente para as unidades de internação;
- E – Capacitar os servidores contratados item C e manter permanente capacitação dos servidores que prestam serviços junto às unidades de internação.

### CONSIDERANDO QUE:

- 1 – Nos termos do artigo 1º, inc. III<sup>5</sup> da Constituição Federal, constitui princípio da REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, a DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.
- 2 – Nos termos do artigo 3º, I, III e IV<sup>6</sup> da Constituição Federal, constitui objetivo fundamental da REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos.
- 3 – Nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, é dever da família, da sociedade e do Estado garantir a criança e ao adolescente, com PRIORIDADE ABSOLUTA o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
- 4 – Nos termos do artigo 3º<sup>7</sup> do Estatuto da Criança e do Adolescente as crianças e adolescentes gozam de todos os direitos inerentes a pessoa humana;

5 - Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana;

6 - Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação

7 - Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

## **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA PGJ nº 01/2012**

5 – Nos termos do artigo 4<sup>o</sup> do Estatuto da Criança e do Adolescente a prioridade absoluta compreende a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstância; preferência na formulação e execução das políticas públicas e destinação privilegiada dos recursos públicos.

6 – Nos termos do artigo 5<sup>o</sup> do Estatuto da Criança e do Adolescente nenhum adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão, sendo punido na forma da lei, qualquer forma ação ou omissão, que viole seus direitos fundamentais.

7 – Nos termos do artigo 15<sup>o</sup> do Estatuto da Criança e do Adolescente todo adolescente tem direito ao respeito<sup>11</sup> e dignidade<sup>12</sup> como pessoa em processo desenvolvimento e sujeito de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e Leis.

8 – Nos termos do artigo 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente é dever de todos prevenir a violação ou ameaça a direito dos adolescentes.

9 – Nos termos do artigo 90, §2<sup>o</sup><sup>13</sup> do Estatuto da Criança e do Adolescente os recursos destinados a implementação e manutenção do programa de internação deverá ser previsto nas dotações orçamentárias dos órgãos públicos responsáveis, devendo ser observada a prioridade absoluta ao atendimento dos direitos dos adolescentes.

10 – Nos termos do artigo 94 do Estatuto da Criança e do Adolescente as entidades que

---

8 - Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude;

9 - Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

10 - Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis

11 - Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

12 - Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

13 - Art. 90. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de: VII - internação. § 2º Os recursos destinados à implementação e manutenção dos programas relacionados neste artigo serão previstos nas dotações orçamentárias dos órgãos públicos encarregados das áreas de Educação, Saúde e Assistência Social, dentre outros, observando-se o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente preconizado pelo caput do art. 227 da Constituição Federal e pelo caput e parágrafo único do art. 4º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)



## **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA PGJ nº 01/2012**

desenvolvem programa de internação tem como obrigação:

- I - observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes;
- II - não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação;
- III - oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos;
- IV - preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente;
- V - diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares;
- VI - comunicar à autoridade judiciária, periodicamente, os casos em que se mostre inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares;
- VII - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal;
- VIII - oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária dos adolescentes atendidos;
- IX - oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;
- X - propiciar escolarização e profissionalização;
- XI - propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer;
- XII - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;
- XIII - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;
- XIV - reavaliar periodicamente cada caso, com intervalo máximo de seis meses, dando ciência dos resultados à autoridade competente;
- XV - informar, periodicamente, o adolescente internado sobre sua situação processual;
- XVI - comunicar às autoridades competentes todos os casos de adolescentes portadores de



## **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA PGJ nº 01/2012**

moléstias infecto-contagiosas;

XVII - fornecer comprovante de depósito dos pertences dos adolescentes;

XVIII - manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos;

XIX - providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem;

XX - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do adolescente, seus pais ou responsável, parentes, endereços, sexo, idade, acompanhamento da sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento.

11 – Nos termos do artigo 97 do Estatuto da Criança e do Adolescente são medidas aplicáveis as entidades de atendimento governamentais, sem prejuízo das responsabilidades civis e criminais: a) advertência; b) afastamento provisório de seus dirigentes; c) afastamento definitivo de seus dirigentes; d) fechamento de unidade ou interdição de programa.

12 – Nos termos do artigo 28, da Lei 12.594/2012 (SINASE<sup>14</sup>), inciso I<sup>15</sup>, são sujeitos as medidas previstas no inciso I, do artigo 97 do Estatuto da Criança e do Adolescente (item 11), os gestores, operadores e seus prepostos e entidades governamentais.

13 – Nos termos do artigo 29<sup>16</sup> da Lei 12.594/2012, todos os envolvidos no processo sócio educativo, agentes públicos ou não, que induzam ou concorram, sob qualquer forma direta ou indireta para o não cumprimento do disposto na lei, estão sujeitos as sanções previstas na lei

14 - A lei 12.594/2012, instituiu no SISTEMA NACIONAL SÓCIO EDUCATIVO, regras que devem ser respeitadas e seguidas no atendimento aos adolescentes em cumprimento de medida sócio educativa.

15 - Art. 28. No caso do desrespeito, mesmo que parcial, ou do não cumprimento integral às diretrizes e determinações desta Lei, em todas as esferas, são sujeitos: I - gestores, operadores e seus prepostos e entidades governamentais às medidas previstas no [inciso I](#) e no [§ 1º](#) do art. 97 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

16 - Art. 29. Àqueles que, mesmo não sendo agentes públicos, induzam ou concorram, sob qualquer forma, direta ou indireta, para o não cumprimento desta Lei, aplicam-se, no que couber, as penalidades dispostas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências (Lei de Improbidade Administrativa).



## **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA PGJ nº 01/2012**

8.429/92<sup>17</sup>.

14 – Nos termos do artigo 1º da Lei 12.594/2012, entende-se por programa de atendimento<sup>18</sup> a organização e o funcionamento das condições para o cumprimento da medida socioeducativa; entende-se por Unidade de Atendimento a instalação física necessária para a aplicação do programa de atendimento<sup>19</sup> e por entidade de atendimento a pessoa jurídica de direito público que instala e mantém a Unidade e os recursos humanos e materiais necessários a implantação do Programa de Atendimento<sup>20</sup>.

15 – Nos termos do artigo 123 do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>21</sup> fica definido que a INTERNAÇÃO deverá ser cumprida em estabelecimento exclusivo para adolescentes, respeitados critérios de compleição física, etária e gravidade do ato infracional cometido, sendo obrigatória práticas pedagógicas.

16 – Nos termos do artigo 124, ficam definidos, como de observação obrigatória, os seguintes direitos dos adolescentes autores de ato infracional, dentre outros:

I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;

II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;

III - avistar-se reservadamente com seu defensor;

IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;

V - ser tratado com respeito e dignidade;

VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de

17 - Lei de Improbidade Administrativa.

18 - art. 1º, § 3º Entendem-se por programa de atendimento a organização e o funcionamento, por unidade, das condições necessárias para o cumprimento das medidas socioeducativas.

19 - art. 1º, § 4º Entende-se por unidade a base física necessária para a organização e o funcionamento de programa de atendimento.

20 - art. 1º, § 5º Entendem-se por entidade de atendimento a pessoa jurídica de direito público ou privado que instala e mantém a unidade e os recursos humanos e materiais necessários ao desenvolvimento de programas de atendimento

21 - Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração. Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.



## **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA PGJ nº 01/2012**

seus pais ou responsável;

VII - receber visitas, ao menos, semanalmente;

VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;

IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;

X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;

XI - receber escolarização e profissionalização;

XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;

XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;

XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;

XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;

XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

17 – Nos termos da Lei 12.594/2012, ficam definidos também direitos de observação obrigatória aos adolescentes em cumprimento de medida sócio educativa de internação, dentre outros:

I - ser acompanhado por seus pais ou responsável e por seu defensor, em qualquer fase do procedimento administrativo ou judicial;

II - ser incluído em programa de meio aberto quando inexistir vaga para o cumprimento de medida de privação da liberdade, exceto nos casos de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, quando o adolescente deverá ser internado em Unidade mais próxima de seu local de residência;

III - ser respeitado em sua personalidade, intimidade, liberdade de pensamento e religião e



## **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA PGJ nº 01/2012**

em todos os direitos não expressamente limitados na sentença;

IV - peticionar, por escrito ou verbalmente, diretamente a qualquer autoridade ou órgão público, devendo, obrigatoriamente, ser respondido em até 15 (quinze) dias;

V - ser informado, inclusive por escrito, das normas de organização e funcionamento do programa de atendimento e também das previsões de natureza disciplinar;

VI - receber, sempre que solicitar, informações sobre a evolução de seu plano individual, participando, obrigatoriamente, de sua elaboração e, se for o caso, reavaliação;

VII - receber assistência integral à sua saúde, conforme o disposto no art. 60 desta Lei; e

VIII - ter atendimento garantido em creche e pré-escola aos filhos de 0 (zero) a 5 (cinco) anos.

18 – Nos termos do artigo 16, da Lei 12.594/2012, fica proibida a construção de Unidades de Internação ou Semiliberdade contígua, anexa ou integrada a estabelecimentos penais.

19 – Nos termos do artigo 125 do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>22</sup> e artigo 4º, III da Lei 12.594/2012<sup>23</sup>, é de responsabilidade do Estado a criação, manutenção e desenvolvimento de medidas sócio educativa de internação.

20 – Nos termos do artigo 11, da Lei 12.594/2012<sup>24</sup>, são requisitos obrigatórios dos Programas de Atendimento, os abaixo elencados, sendo que a inobservância por parte da entidade de atendimento, sujeita os órgãos gestores, dirigentes ou prepostos as medidas previstas no artigo 97 do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>25</sup>.

22 - Art. 125. É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.

23 - Art. 4º Compete aos Estados: III - criar, desenvolver e manter programas para a execução das medidas socioeducativas de semiliberdade e internação;

24 - art. 11, Parágrafo único. O não cumprimento do previsto neste artigo sujeita as entidades de atendimento, os órgãos gestores, seus dirigentes ou prepostos à aplicação das medidas previstas no art. 97 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) - Lei 12.594/2012.

25 - Art. 97. São medidas aplicáveis às entidades de atendimento que descumprirem obrigação constante do art. 94, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos: I - às entidades governamentais: a) advertência; b) afastamento provisório



## **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA PGJ nº 01/2012**

I - a exposição das linhas gerais dos métodos e técnicas pedagógicas, com a especificação das atividades de natureza coletiva;

II - a indicação da estrutura material, dos recursos humanos e das estratégias de segurança compatíveis com as necessidades da respectiva unidade;

III - regimento interno que regule o funcionamento da entidade, no qual deverá constar, no mínimo:

a) o detalhamento das atribuições e responsabilidades do dirigente, de seus prepostos, dos membros da equipe técnica e dos demais educadores;

b) a previsão das condições do exercício da disciplina e concessão de benefícios e o respectivo procedimento de aplicação; e

c) a previsão da concessão de benefícios extraordinários e enaltecimento, tendo em vista tornar público o reconhecimento ao adolescente pelo esforço realizado na consecução dos objetivos do plano individual;

IV - a política de formação dos recursos humanos;

V - a previsão das ações de acompanhamento do adolescente após o cumprimento de medida socioeducativa;

VI - a indicação da equipe técnica, cuja quantidade e formação devem estar em conformidade com as normas de referência do sistema e dos conselhos profissionais e com o atendimento socioeducativo a ser realizado; e

VII - a adesão ao Sistema de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo, bem como sua operação efetiva.

21 – Nos termos do artigo 12, da Lei 12.594/2012<sup>26</sup>, as Unidades de Atendimento deverão ter como

de seus dirigentes; c) afastamento definitivo de seus dirigentes; d) fechamento de unidade ou interdição de programa.

26 - Art. 12. A composição da equipe técnica do programa de atendimento deverá ser interdisciplinar, compreendendo, no mínimo,



## **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA PGJ nº 01/2012**

servidores em seus quadros, técnicos que comporão Equipe Interdisciplinar, sendo que o descumprimento do disposto neste artigo sujeita as entidades de atendimento, seus dirigentes ou prepostos a aplicação das medidas previstas no artigo 97 do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>27</sup>.

22 – Está em andamento junto ao Juizado da Infância e Juventude desta Capital, ação civil pública n.º 201102909577, que tem por objeto obrigação de fazer consistente na construção, implantação e manutenção de nova Unidade de Internação destinada ao atendimento de adolescentes autores de ato infracional em cumprimento de INTERNAÇÃO TEMPORÁRIA, com a consequente desativação do Centro de Internação Provisória, situado na Avenida Milão, s/nº, Jardim Europa, Goiânia – GO., área militar do 7º Batalhão da Polícia Militar.

23 – Está em andamento junto ao Juizado da Infância e Juventude desta Capital, ação civil pública n.º 201200726248, que tem por objeto obrigação de fazer consistente na construção, implantação e manutenção de nova Unidade de Internação destinada ao atendimento de adolescentes autores de ato infracional em cumprimento de INTERNAÇÃO DEFINITIVA, com a consequente desativação do Centro de Internação Para Adolescentes, situado na Avenida Americano do Brasil, s/nº, Setor Marista, Goiânia – GO., área militar do 1º Batalhão da Polícia Militar – Batalhão Anhanguera.

24 – Esta em andamento junto ao Juizado da Infância e Juventude desta Capital, ação civil pública n.º 201200868530, que tem por objeto o afastamento definitivo do Secretário Estadual de Cidadania e Trabalho, HENRIQUE PAULISTA ARANTES, do cargo, bem como fixação de prazo para realização de reparos nas Unidades de Internação, aquisição de medicação, disponibilizar veículos para atendimento as necessidades das Unidades de Internação e contratação de servidores para as Unidades de Internação.

25 – Está em andamento junto ao Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Itumbiara a ação

---

profissionais das áreas de saúde, educação e assistência social, de acordo com as normas de referência. § 1º Outros profissionais podem ser acrescentados às equipes para atender necessidades específicas do programa.

27 - art. 12, § 3º O não cumprimento do previsto neste artigo sujeita as entidades de atendimento, seus dirigentes ou prepostos à aplicação das medidas previstas no art. 97 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) - Lei 12.594/2012..



## **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA PGJ nº 01/2012**

civil pública nº 201200380651, que tem por objetos a interdição da unidade de internação situada no Município e a construção de nova Unidade de Internação, de porte regional, destinada ao atendimento de adolescentes autores de ato infracional em cumprimento de internação provisória e definitiva.

26 – Está em andamento junto ao Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Luziânia a REPRESENTAÇÃO nº 200900204570, que tem por objetos a reforma da unidade de internação localizada no Município, assim como a correção de irregularidades atinentes à constituição, organização e funcionamento da referida unidade.

27 – Está em andamento junto ao Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Caldas Novas a ação civil pública nº 200904860382, que tem por objeto obrigação de fazer consistente na construção, implantação e manutenção de Unidade de Internação, no referido município, para atendimento de adolescentes autores de ato infracional em cumprimento de medida socioeducativa de internação provisória e definitiva.

28 – Está em andamento junto ao Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Rio Verde a ação civil pública nº 200904161506 que tem por objeto obrigação de fazer consistente na construção, implantação e manutenção de Unidade de Internação, no referido município, para atendimento de adolescentes autores de ato infracional em cumprimento de medida socioeducativa de internação provisória e definitiva.

29 – Está em andamento junto ao Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Anápolis a ação civil pública nº 201000402066, que tem por objetos obrigações de fazer consistentes em (a) construir, implantar e manter Unidade de Internação, no referido município, para atendimento de adolescentes autores de ato infracional em cumprimento de medida socioeducativa de internação provisória e definitiva, bem como (b) garantir o regular funcionamento do atual centro de internação, localizado nas dependências do 4º BPM, dentro de padrões de dignidade, até a construção da nova unidade.



## **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA PGJ nº 01/2012**

30 – Está em andamento junto ao Juizado da Infância e Juventude de Goiânia a ação civil pública nº 20103661631, que trata da construção de unidades de semiliberdade no município de Goiânia, para adolescentes do sexo feminino e masculino.

31- Está em andamento junto ao Juizado da Infância e Juventude de Goiânia a ação civil pública nº 201102652576, que trata da aquisição de veículos para as unidades de atendimento socioeducativo em Goiânia (Plantão Interinstitucional, CIA, CIP e CASE).

COMPROMETE-SE o Estado de Goiás a:

### **CLÁUSULA PRIMEIRA**

● Reconhecer as obrigações que seguem:

a) construir, implantar e manter, em Goiânia, nova unidade de internação destinada ao atendimento de adolescentes autores de ato infracional em cumprimento de internação temporária, com a consequente desativação do Centro de Internação Provisória, situado na Avenida Milão, s/nº, Jardim Europa, Goiânia – GO, área militar do 7º Batalhão da Polícia Militar, objeto da ação civil pública nº 201102909577, em curso na referida Comarca;

b) construir, implantar e manter, em Goiânia, nova unidade de internação destinada ao atendimento de adolescentes autores de ato infracional em cumprimento de internação definitiva, com a consequente desativação do Centro de Internação Para Adolescentes, situado na Avenida Americano do Brasil, s/nº, Setor Marista, Goiânia – GO, área militar do 1º Batalhão da Polícia Militar – Batalhão Anhanguera, objeto da ação civil pública nº 201200726248, em curso na referida Comarca;

c) fixar prazos para realizar reparos nas unidades de internação, adquirir medicação, contratar



## **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA PGJ nº 01/2012**

servidores e disponibilizar veículos para atendimento as necessidades das unidades de internação, objetos da ação civil pública nº 201200868530, em curso na referida Comarca;

d) reformar e adequar o imóvel localizado na Escola Antônio Luiz Alves Pequeno, parte integrante das Fazendas das Pombas e Santa Maria de Baixo, Itumbiara, Goiás, destinado à unidade regional de internação que será implantada no Município de Itumbiara destinada ao atendimento de adolescentes autores de ato infracional em cumprimento de internação provisória e definitiva, **ABSTENDO-SE DE ENCAMINHAR ADOLESCENTES DE OUTRAS COMARCAS PARA CUMPRIMENTO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO ATÉ O CUMPRIMENTO DA CLÁUSULA OITAVA**, objeto da ação civil pública nº 201200380651, em curso na referida Comarca;

e) reformar e manter a unidade de internação localizada no Município de Luziânia, assim como corrigir as irregularidades atinentes à constituição, organização e funcionamento da referida unidade, objetos da representação nº 200900204570;

f) construir, implantar e manter unidade regional de internação no Município de Rio Verde para atendimento de adolescentes autores de ato infracional em cumprimento de medida socioeducativa de internação provisória e definitiva, objeto da ação civil pública n.º 200904161506, em curso na referida Comarca, bem como desistir do recurso de apelação interposto no mês de janeiro de 2012 em face da decisão final proferida;

g) construir, implantar e manter unidade de internação no Município de Caldas Novas, para atendimento de adolescentes autores de ato infracional em cumprimento de medida socioeducativa de internação provisória e definitiva, objeto da ação civil pública n.º 200904860382, em curso na referida Comarca;

h) construir, implantar e manter unidade de internação no Município de Anápolis para atendimento de adolescentes autores de ato infracional em cumprimento de medida socioeducativa de internação provisória e definitiva, objeto da ação civil pública nº 201000402066, em curso na referida Comarca;



## **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA PGJ nº 01/2012**

- i) implantar o programa de semiliberdade no Município de Goiânia para atendimento de adolescentes do sexo feminino e masculino, objeto da ação civil pública nº 20103661631, em curso na referida Comarca;
- j) disponibilizar veículos para as unidades de atendimento socioeducativo do Município de Goiânia (plantão interinstitucional, CIA, CIP e CASE), objeto da ação civil pública nº 201102652576, em curso na referida Comarca.

### **CLÁUSULA SEGUNDA**

- Incluir, integral ou parcialmente, no orçamento do exercício financeiro de 2012 recursos necessários para construir, implementar e manter, em Goiânia, unidade de internação em substituição ao CIP (Centro de Internação Provisória) e ao CIA (Centro de Internação de Adolescentes), que funcionam atualmente em Batalhões da Polícia Militar, observadas as exigências da Lei nº 12.594/2012, conforme documento anexo.

### **CLÁUSULA TERCEIRA**

- Incluir, integral ou parcialmente, no orçamento do exercício financeiro de 2012 recursos necessários para reformar, adequar e manter as unidades de internação para atendimento de adolescentes autores de ato infracional em cumprimento de medida socioeducativa de internação (provisória e definitiva), nos municípios de Itumbiara, Luziânia e Formosa, observadas as exigências da Lei nº 12.594/2012, conforme documento anexo.

### **CLÁUSULA QUARTA**

- Incluir, integral ou parcialmente, no orçamento do exercício financeiro de 2013, recursos



## **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA PGJ nº 01/2012**

necessários para construir, implementar e manter unidades de internação para atendimento de 60 (sessenta) adolescentes autores de ato infracional em cumprimento de medida socioeducativa de internação (provisória e definitiva), nos municípios de Caldas Novas, Rio Verde, Porangatu, Itaberaí e São Luís de Montes Belos, observadas as exigências da Lei nº 12.594/2012.

### **CLÁUSULA QUINTA**

- Incluir, integral ou parcialmente, no orçamento do exercício financeiro de 2014, recursos necessários para construir, implementar e manter unidades de internação para atendimento de 60 (sessenta) adolescentes autores de ato infracional em cumprimento de medida socioeducativa de internação (provisória e definitiva), nos municípios de Caldas Novas, Rio Verde, Porangatu, São Luís de Montes Belos e Itaberaí, observadas as exigências da Lei nº 12.594/2012.

### **CLÁUSULA SEXTA**

a) Concluir e homologar, no prazo de 05 (cinco) meses, o procedimento licitatório para a construção da unidade de internação em Goiânia, destinada a receber adolescentes autores de ato infracional em cumprimento de internação provisória, com a desativação do Centro de Internação Provisória localizado na Avenida Milão, s/nº, Jardim Europa, nesta capital, área do 7º Batalhão da Polícia Militar desta Capital, nos termos da lei 12.594/2012;

b) Realizar, no prazo máximo de 10 (dez) meses, contados do término do prazo previsto na alínea anterior, a construção de unidade de internação em Goiânia destinada a receber adolescentes autores de ato infracional em cumprimento de internação temporária, com a desativação do Centro de Internação Provisória localizado na Avenida Milão, s/nº, Jardim Europa, nesta capital, área do 7º Batalhão da Polícia Militar desta Capital, nos termos da lei 12.594/2012.



## **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA PGJ nº 01/2012**

### **CLÁUSULA SÉTIMA**

a) Concluir e homologar, no prazo de 05 (cinco) meses, o procedimento licitatório para a construção de unidade de internação em Goiânia, destinada a receber adolescentes autores de ato infracional em cumprimento de internação definitiva, com a desativação do Centro de Internação para Adolescentes localizado na Avenida Americano do Brasil, s/nº, Setor Marista, nesta capital, área do 1º Batalhão da Polícia Militar desta capital – Batalhão Anhanguera, nos termos da lei 12.594/2012;

b) Realizar, no prazo máximo de 10 (dez) meses, contados do término do prazo previsto na alínea anterior, a construção de Unidade de Internação em Goiânia destinada a receber adolescentes autores de ato infracional em cumprimento de internação temporária, com a desativação do Centro de Internação para Adolescentes localizado na Avenida Americano do Brasil, s/nº, Setor Marista, nesta capital, área do 1º Batalhão da Polícia Militar desta capital – Batalhão Anhanguera, nos termos da lei 12.594/2012.

### **CLÁUSULA OITAVA**

a) Adotar as providências necessárias para transferir para o Estado de Goiás a propriedade do terreno destinado à unidade de internação localizada no Município de Itumbiara, localizado atualmente na Escola Antônio Luiz Alves Pequeno, parte integrante das Fazendas das Pombas e Santa Maria de Baixo, no prazo de 05 (cinco) meses;

b) Realizar, no prazo máximo de 10 (dez) meses, contados do término do prazo previsto na alínea



## **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA PGJ nº 01/2012**

anterior, a reforma e adequação da unidade de internação localizada no Município de Itumbiara, <sup>28</sup>conforme projeto arquitetônico e de engenharia feito pela AGETOP<sup>29</sup>, nos termos da lei 12.594/2012.

### **CLÁUSULA NONA**

a) Concluir e homologar, no prazo de 05 (cinco) meses, o procedimento licitatório para reforma e adequação da Unidade de Internação localizada no Município de Formosa, nos termos da lei 12.594/2012;

b) Realizar, no prazo máximo de 08 (oito) meses, contados do término do prazo previsto na alínea anterior, a reforma e adequação da Unidade de Internação localizada no Município de Formosa, nos termos da Lei 12.594/2012.

### **CLÁUSULA DÉCIMA**

a) Concluir e homologar, no prazo de 05 (cinco) meses, o procedimento licitatório para reforma e adequação da Unidade de Internação localizada no Município de Luziânia, nos termos da lei 12.594/2012;

b) Realizar, no prazo máximo de 08 (oito) meses, contados do término do prazo previsto na alínea anterior, a reforma e adequação da Unidade de Internação localizada no Município de Luziânia, nos termos da Lei 12.594/2012.

### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA**

28 - O imóvel mencionado foi doado pela Prefeitura Municipal de Itumbiara, ao Estado de Goiás, através da Lei Municipal 4.179/2012.

29 - Agência Goiana de Obras Públicas.



## **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA PGJ nº 01/2012**

- Realizar, no prazo máximo de 15 (quinze) meses, a construção da unidade de internação de Anápolis, destinada a receber adolescentes autores de ato infracional em cumprimento de internação, conforme projetos arquitetônico e de engenharia feitos pela AGETOP, nos termos da lei 12.594/2012.

### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA**

- Realizar, até o final do ano de 2014, a construção e instalação de unidades de internação para atendimento de 60 (sessenta) adolescentes autores de ato infracional em cumprimento de medida socioeducativa de internação (provisória e definitiva), nos municípios de Caldas Novas, Rio Verde, Itaberaí, São Luís de Montes Belos e Porangatu, observadas as exigências da Lei nº 12.594/2012.

### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA**

- a) Instalar, no prazo de 12 (doze) meses, uma unidade de semiliberdade em Goiânia, para atendimento de adolescentes do sexo masculino, nos termos da lei 12.594/2012;
- b) Instalar, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, uma unidade de semiliberdade em Goiânia, para atendimento de adolescentes do sexo feminino, nos termos da lei 12.594/2012.

### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA**

- Até o final do ano de 2014, estabelecer com os Municípios do Estado de Goiás formas de colaboração para o atendimento socioeducativo em meio aberto, além de prestar-lhes assessoria técnica e suplementação financeira (cofinanciamento do Estado) para a oferta regular de programas



## **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA PGJ nº 01/2012**

de meio aberto, observadas as exigências da Lei nº 12.594/2012.

### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA**

- Nos prazos previstos nas cláusulas sexta a décima terceira, adotar as providências necessárias para manter servidores em número suficiente nas unidades socioeducativas do Estado de Goiás.

### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA**

- Lotar, nos prazos previstos nas cláusulas sexta a décima terceira, servidores previamente capacitados, por curso específico, nas unidades socioeducativas.
- Manter capacitação permanente dos servidores que prestam serviço nas unidades socioeducativas.
- Estabelecer como disciplinas no curso de capacitação, dentre outras:
  - a) Mediação de conflitos;
  - b) Segurança pessoal;
  - c) Direitos da criança e do adolescente;
  - d) Direitos Humanos.

### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA**

- a) Dentro de 60 (sessenta) dias, adotar as providências necessárias para que, no prazo de 05 (cinco) dias contados da identificação do fato, sejam realizados reparos e consertos identificados nas unidades socioeducativas, cujo valor seja inferior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) nas hipóteses do artigo 24, I combinado com artigo 23, I, “a” da lei 8.666/93, e R\$ 8.000,00 (oito mil reais) nas hipóteses do artigo 24, II combinado com artigo 23, II, “a” da lei 8.666/93 e naquelas de urgência



## **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA PGJ nº 01/2012**

conforme o disposto no artigo 24, IV da lei 8.666/93;

b) Adotar as providências necessárias para que, no prazo de 05 (cinco) dias contados da identificação da necessidade, sejam adquiridos materiais de higiene e limpeza para as unidades socioeducativas, cujo valor seja inferior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) nas hipóteses do artigo 24, I combinado com artigo 23, I, “a” da lei 8.666/93, e R\$ 8.000,00 (oito mil reais) nas hipóteses do artigo 24, II combinado com artigo 23, II, “a” da lei 8.666/93 e naquelas de urgência conforme o disposto no artigo 24, IV da lei 8.666/93;

c) Adotar as providências necessárias para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados da identificação do fato, sejam adquiridos (na rede pública ou particular) remédios necessários aos adolescentes em cumprimento de medida sócio educativa provisória ou definitiva, cujo valor seja inferior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) nas hipóteses do artigo 24, I combinado com artigo 23, I, “a” da lei 8.666/93, ou, R\$ 8.000,00 (oito mil reais) nas hipóteses do artigo 24, II combinado com artigo 23, II, “a” da lei 8.666/93, e naquelas de urgência conforme o disposto no artigo 24, IV da lei 8.666/93.

### **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA**

a) Sejam, no prazo de 06 (seis) meses, disponibilizados 10 (dez) veículos de passeio e 03 (três) veículos utilitários, tipo Van, para as unidades regionais de internação já instaladas no Estado de Goiás, localizadas em Goiânia, Luziânia e Formosa, destinados a realizar o transporte de adolescentes para audiências, atendimentos, cursos profissionalizantes, etc., mantendo-os nessas durante 24 (vinte e quatro) horas por dia, todos os dias da semana (inclusive finais de semana e feriados), com motoristas em regime de plantão para o atendimento das necessidades;



## **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA PGJ nº 01/2012**

b) Sejam, nos prazos previstos nas cláusulas sexta, sétima, oitava, décima primeira e décima segunda, disponibilizados pelo menos 02 (dois) veículos, sendo um de passeio e um utilitário, tipo Van, para atender cada uma das unidades de internação do Estado de Goiás, excetuadas as mencionadas na alínea anterior, realizando o transporte de adolescentes para audiências, atendimentos, cursos profissionalizantes, etc., mantendo-os nessas durante 24 (vinte e quatro) horas por dia, todos os dias da semana (inclusive finais de semana e feriados), com motoristas em regime de plantão para o atendimento das necessidades.

### **CLÁUSULA DÉCIMA NONA**

- Se abster de celebrar contratos temporários para casos que, embora previstos em lei específica, não se ajustem à hipótese prevista no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA**

- Disciplinar, em ato normativo conjunto das Secretarias Estaduais de Cidadania e Trabalho e de Segurança Pública e Justiça, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, as responsabilidades (a) pela segurança interna e externa dos centros de internação, inclusive em situação de rebelião e tensão; (b) pelo transporte e escolta dos adolescentes apreendidos em flagrante e em cumprimento de medida socioeducativa de internação (definitiva ou provisória) nos deslocamentos para oitiva informal, audiências e outros que se fizerem necessários.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA**

- a) Disponibilizar, em todo o Estado de Goiás, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, com fundamento nos



## **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA PGJ nº 01/2012**

artigos 175, *caput* e parágrafos e 185, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, espaço físico adequado para a manutenção de adolescentes apreendidos em flagrante de ato infracional, em entidades de atendimento ou dentro das repartições policiais situadas na localidade da apreensão, no município mais próximo ou de forma regionalizada;

b) Ao manter adolescentes nos espaços mencionados pelos prazos tolerados na Lei nº 8.069/90, providencie local que ofereça as condições sanitárias satisfatórias para garantir o “*direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão*” (artigo 227, da Constituição Federal).

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA**

- Aprovar e implementar o sistema estadual socioeducativo, nos termos da Lei nº 12.594/2012, sob a gestão de entidade autônoma, vinculada diretamente ao Chefe do Poder Executivo Estadual, **no prazo de 90 (noventa) dias**.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA**

- Apresentar, dentro de 15 (quinze) dias contados do vencimento dos prazos previstos em cada cláusula, comprovantes do cumprimento das obrigações assumidas no presente instrumento, às Promotorias de Justiça das respectivas Comarcas.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA**



## **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA PGJ nº 01/2012**

- Os prazos previstos no presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta contam-se a partir da data da assinatura do instrumento, salvo expressa previsão em contrário.

### **CLAÚSULA VIGÉSIMA QUINTA**

- Compromete-se o Ministério Público do Estado de Goiás a juntar este TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, devidamente assinado, nas ações civis públicas acima mencionadas, requerendo o que for de direito.

### **CLAÚSULA VIGÉSIMA SEXTA**

a) Relativamente às obrigações cujos prazos foram estipulados em dias e horas, o descumprimento injustificado das condições do presente compromisso pelos ajustantes importará na tomada das medidas judiciais cabíveis, bem como multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por ato de violação a qualquer dos dispositivos acima, até o total adimplemento da obrigação, a ser depositada no Fundo Estadual da Infância e Juventude ou em Estabelecimento de Crédito Oficial, em conta com correção monetária (artigo 214, §2º do Estatuto da Criança e do Adolescente), independente da Ação de Execução de Obrigação de Fazer, nos termos do disposto no artigo 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347/85.

b) Relativamente às obrigações cujos prazos foram estipulados em meses, o descumprimento injustificado das condições do presente compromisso pelos ajustantes importará na tomada das medidas judiciais cabíveis, bem como multa mensal de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por ato de violação a qualquer dos dispositivos acima, até o total adimplemento da obrigação, a ser depositada no Fundo Estadual da Infância e Juventude ou em Estabelecimento de Crédito Oficial, em conta



## **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA PGJ nº 01/2012**

com correção monetária (artigo 214, §2º do Estatuto da Criança e do Adolescente), independente da Ação de Execução de Obrigação de Fazer, nos termos do disposto no artigo 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347/85.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA**

- Para a execução das multas supra, tomadas das medidas legais pertinentes, será necessário tão somente auto de constatação ou documento equivalente lavrado por qualquer pessoa idônea nomeada pelo Ministério Público do Estado de Goiás, firmado na presença de testemunha(s), por inspeção do Ministério Público, procedimentos de investigação e outros suficientes para comprovar a veracidade das informações de descumprimento.

Pelos Promotores de Justiça abaixo assinados foi referendado o compromisso celebrado, com base no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347/85, conferindo-lhe natureza de título executivo extrajudicial.

Nada mais havendo, lido e achado conforme, vai este instrumento devidamente assinado por todos os representantes dos ajustantes, recebendo cada qual uma via.

---

**BENEDITO TORRES NETO**  
Procurador-Geral de Justiça

---

**LIANA ANTUNES VIEIRA TORMIN**  
Promotora de Justiça  
Coordenadora do Centro de Apoio Operacional  
da Infância e Juventude



**TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA PGJ nº 01/2012**

---

**ALEXANDRE MENDES VIEIRA**  
Promotor de Justiça

---

**KARINA D'ABRUZZO**  
Promotora de Justiça

---

**GIORDANE ALVES NAVES**  
Promotor de Justiça

---

**FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA  
SANTOS**  
Promotor de Justiça

---

**CLAYTON KORB JARCZEWSKI**  
Promotor de Justiça

---

**JEFFERSON XAVIER DE SOUZA ROCHA**  
Promotor de Justiça

---

**LUCIENE MARIA SILVA DE OLIVEIRA  
OTONI**  
Promotora de Justiça

---

**PEDRO DE MELLO FLORENTINO**  
Promotor de Justiça

---

**JOÁS DE FRANÇA BARROS**  
Promotor de Justiça

---

**ALEXANDRE JOSÉ DE ASSIS FOUREAUX**  
Promotor de Justiça

---

**BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO**  
Corregedora Geral de Justiça

---

**CARLOS MAGNO ROCHA DA SILVA**  
1º Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça



**TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA PGJ nº 01/2012**

\_\_\_\_\_  
**MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR**  
Governador do Estado de Goiás

\_\_\_\_\_  
**ALEXANDRE EDUARDO FELIPE  
TOCANTINS**  
Procurador-Geral do Estado de Goiás

\_\_\_\_\_  
**HENRIQUE PAULISTA ARANTES**  
Secretário Estadual de Cidadania e Trabalho

\_\_\_\_\_  
**GIUSEPPE VECCI**  
Secretário Estadual de Planejamento

\_\_\_\_\_  
**JAYME EDUARDO RINCOM**  
Presidente da AGETOP

\_\_\_\_\_  
**JOÃO FURTADO MENDONÇA NETO**  
Secretário Estadual de Segurança Pública e  
Justiça

Testemunha:

Testemunha: